



DECRETO Nº 20.501 – EM 14 DE MAIO DE 2020.

Estabelece novas medidas para funcionamento de atividades comerciais e de serviços no Município de Jequié durante a situação de enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020:

CONSIDERANDO a URGENTE necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a imposição de decretos municipais em regime de urgência e a necessidade de consolidação geral das normas editadas no referido período de pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Município de Jequié já confirmou 128 (cento e vinte e oito) casos do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetiva para tentar conter a curva de crescimento do contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO as orientações diretas da SESAB e do Governo do Estado da Bahia para que seja controlada a disseminação do vírus no município de Jequié.

DECRETA:

Art. 1º - Estão proibidos de funcionar até o fim da vigência deste Decreto os seguintes estabelecimentos:

- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Casas de festas e eventos;
- III – Exposições, congressos e seminários;
- IV – Cinemas, teatros e museus;
- V – Clubes de serviço e de lazer;



VI – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

VII – Eventos privados como casamentos, formaturas e afins;

VIII – Quaisquer eventos congêneres com potencial de gerar aglomerações;

IX – Locais públicos ou privados destinados a quaisquer práticas esportivas;

X – Moto taxistas estarão terminantemente proibidos de transportar passageiros, porém autorizados a transportar produtos e fazer delivery;

XI – Clínicas médicas e de saúde em geral, tais como clínicas fisioterápicas, odontológicas entre outras;

a) Excetua-se deste inciso o CDRJ (Centro de Doenças Renais de Jequié) que está autorizado a funcionar.

XII – Transporte Coletivo Municipal;

XIII – Bares;

XIV – Comerciantes ambulantes de qualquer natureza;

XV – Feiras livres, inclusive a do CEAVIG.

Parágrafo Único – Demais setores de **serviços e comércio** (varejista e atacadista) em Geral estão proibidos de funcionar, exceto aqueles que possuam previsão expressa de autorização de funcionamento contida nos demais artigos deste Decreto.

Art. 2º - Terão funcionamento permitido, observadas as diretrizes de segurança epidemiológica do Ministério da Saúde, SESAB e Secretaria Municipal de Saúde de Jequié, além das diretrizes gerais de funcionamento presentes nos artigos deste Decreto, os seguintes estabelecimentos:

I – Supermercados, Hipermercados e mercadinhos;

II – Padarias e Delicatessens;

III – Farmácias, Farmácias de Manipulação e Drogarias;

IV – Postos de Combustível;

V – Bancos e Lotéricas;

VI – Funerárias e Velatórios;



VII – Hotéis, Pousadas e Pensões;

VIII – Hospitais;

IX – Restaurantes, lanchonetes, quiosques e trailers, em atendimento exclusivamente via delivery;

X – Borracharias;

XI - Distribuidoras de Gás, Distribuidoras de Água e Distribuidoras de Alimentos.

XII – Lojas de produtos agropecuários indispensáveis à manutenção de lavouras, rebanhos e afins;

XIII – Petshops, exclusivamente por meio de delivery;

XIV – Estabelecimentos essenciais ao funcionamento e manutenção dos setores de energia elétrica, esgotamento sanitário e água encanada, telefonia e internet.

XV – Açougues e Peixarias, inclusive os do CEAVIG;

XVI – Estabelecimentos e empresas de segurança e vigilância;

Art. 3º - Continua como medida obrigatória o uso de máscaras e o afastamento entre as pessoas que necessitarem circular nas ruas e estabelecimentos.

Art. 4º - Continua proibido o consumo de bebidas alcóolicas em vias e espaços públicos.

Art. 5º - Estão permitidas, **apenas aos domingos, das 7h às 19h, e para menores de 60 anos**, reuniões religiosas em igrejas, templos, centros espíritas e demais locais destinados a manifestações religiosas desde que sejam observado limite de 20% da capacidade do local, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes;

Parágrafo Único – Os atendimentos espirituais individuais poderão continuar ocorrendo conforme já estabelecido em decretos anteriores, todos os dias da semana, observado o toque de recolher às 20h.

Art. 6º - Independente da sua autorização para funcionamento, os estabelecimentos previstos neste Decreto estão sujeitos a fechamento caso gerem aglomerações por negligência ou sejam reincidentes na promoção de aglomerações decorrentes de sua atividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 7º - É dever dos responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento promover medidas ativas de prevenção, combate e mitigação de aglomerações em seu interior ou externamente, mas decorrente de sua atividade, sob as penas previstas nos Decretos municipais de combate ao contágio do COVID e Código Penal.

Art. 8º – As medidas previstas neste Decreto podem ser reavaliadas, a qualquer tempo, observado cenário epidemiológico do município.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor a partir das 14h dia 16 de maio de 2020 e tem vigência até o fim do dia 25 de maio de 2020, podendo ser renovado, modificado ou revogado a qualquer tempo por ato próprio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 14 DE MAIO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito